



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria por Idade. Regularidade e
concessão de registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 – TC 02147/18

01. Processo: **TC- 03502/17.**
02. Origem: **IPSERB – Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca.**
03. Aposentando(a): **Maria das Graças Carvalho Gonçalves.**
04. Cargo: **Professor.**
05. Idade: **60 anos.**
06. Matrícula: **030.178-7.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação.**
08. Autoridade responsável: **José Ronaldo Maciel Pinto – Presidente do IPSERB.**
09. Data do ato: **01/04/2016.**
10. Data da Publicação: **Jornal Oficial do Município, edição de abril/2016.**
11. Posicionamento da Auditoria: **Em Relatório Inicial (fls. 30/34), o órgão técnico sugeriu a notificação do gestor para que retificasse "o contracheque da beneficiária de modo a vir discriminada a parcela provento proporcional mais a parcela referente à complementação salário mínimo, atualizados de acordo com o salário mínimo vigente".**

Devidamente notificado o Sr. José Ronaldo Maciel Pinto apresentou defesa (Docs. TC nº 35761/18) e posteriormente solicitou liberação do sistema para corrigir um equívoco na documentação encaminhada, entretanto, novamente intimado, não apresentou esclarecimentos.

Em análise do Doc. TC. 35761/18, a unidade técnica entendeu que o gestor deve retificar o cálculo apresentado com base no salário mínimo vigente e apresentar o contracheque corrigido conforme já sugerido.

Os autos tramitaram para o Ministério Público.
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Escrito, exarado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 64/65, pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria, levando-se em conta os princípios da razoabilidade da duração processual e da economicidade, bem como por inexistir "(...) qualquer dano ou repercussão financeira na continuidade do pagamento dos proventos no valor concedido" e o fato de que "o valor final do benefício concedido nos moldes sugeridos careceria complementação para atingir o valor mínimo do benefício (art. 201,§ 2º, CF)".**

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o Parecer Ministerial e tendo em vista que a aposentadoria reveste-se da legalidade, este Relator **vota** pelo julgamento da regularidade e concessão do competente registro ao ato concessório de fls. 18.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar regular e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Carvalho Gonçalves, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

EAS

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 15:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO